



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |    |
|-----|-----------------------|----|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. | 05 |
| C   | Da 01.07.1996         |    |
| C   | Rubrica               |    |

**Processo nº 10480.014912/92-21**

Sessão de 24 de agosto de 1995

**Acórdão nº: 202-08.002**

**Recurso nº: 97917**

Recorrente : USINA PUMATY S/A

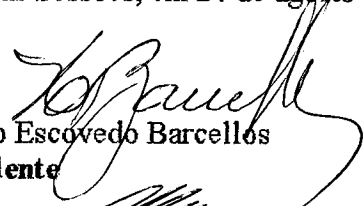
Recorrida : DRF em Recife - PE

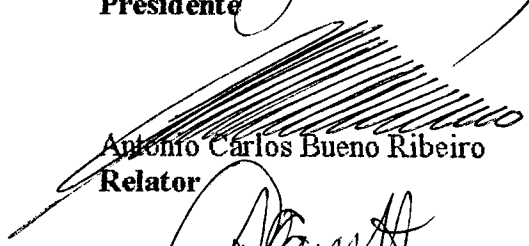
**ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS** - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensão por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto-Lei 1736/79, art. 5º). **Recurso provido, em parte.**

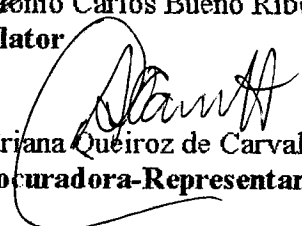
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S/A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo nº 10480.014912/92-21

Acórdão nº 202-08.002

Recurso nº 97917

Recorrente USINA PUMATY S/A

## RELATÓRIO

A recorrente, através da Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o código 0123581.8 alegando, em síntese, inexistirem débitos de exercícios anteriores e ser indevida a Contribuição Parafiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 13/15, julgou procedente em parte a presente Ação Administrativa, para:

“ AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na Declaração do ITR/92.

AUTORIZAR A POSTERIOR REEMISSÃO da Notificação, dando direito aos benefícios da redução do imposto com base no FRU (fator de redução pela utilização) e no FRE (fator de redução pela eficiência), calculados de acordo com a legislação em vigor.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 21/24, onde, em suma, aduz que:

- O Serviço de Arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92, optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04.12.92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a Intimação nº 732/94, datada de 19.12.94 e só recebida pela Recorrente em 26.12.94, na qual se insere instrução que ao pagamento do débito originário incidiria acréscimos de multa de mora (20% = 270,38 UFIRs) e juros de mora (324,46 UFIRs);

- Procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs (1.351,90) estabelecido na Intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cujas datas para pagamento é vincenda;

- Aberto novo prazo de trinta (30) dias conforme concedido na própria intimação, infere-se que a data do vencimento passou a corresponder à data do efetivo dia do pagamento, desde que este, obviamente, não ocorra após o prazo previamente estabelecido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo nº 10480.014912/92-21**

**Acórdão nº 202-08.002**

- A concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no CTN (art.151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão;

- Desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi pela recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 10480.014912/92-21**

**Acórdão nº 202-08.002**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratórias relativos ao ITR/92 e acessórios incidentes sobre o imóvel em foco, nos termos da Decisão de fls. 13/15.

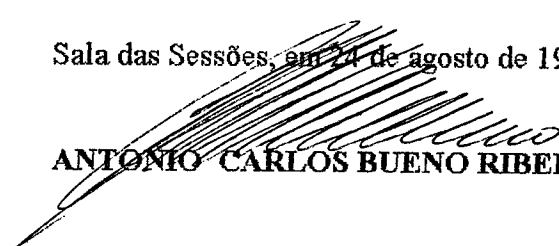
No tocante à multa moratória, entendo ter razão a recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber :

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos, (g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

  
**ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**